



IDEA 336.9.230188/2017

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2022

Recomenda a tomada de medidas idôneas pelo Município de Uauá para dar cumprimento às disposições do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei n.º 431/2010), a respeito da eleição de diretores e vice-diretores das unidades de ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com amparo no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 1º da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, expede a seguinte recomendação:

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do inquérito civil de n.º IDEA 336.9.230188/2017 que o Município de Uauá não realiza eleições para lotação dos cargos de diretores e vice-diretores das suas unidades de ensino, conforme determinado pela Lei Municipal n.º 431/2010 (arts. 69 a 81);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal editou novo decreto para regulamentar a matéria (Decreto Municipal n.º 1.526/2022), revogando o Decreto n.º 2.398/2012, que contém disposições colidentes com os dispositivos normativos da Lei n.º 431/2010, notadamente os arts.

Rua da Independência – Caldeirão do Almeida – Uauá/BA

Tel.: (74) 3673-1573

E-mail: uaua@mpba.mp.br

2º, 3º, 5º, II, III, IV, §1º e §2º, 6º, *caput* e §3º, 13, *in fine*, o que configura abuso de poder regulamentar, por invasão à competência do Legislativo, e acarreta a invalidade das disposições;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 431/2010 conferiu ao Poder Executivo o prazo de 120 (cento e vinte dias) para regulamentar as disposições legais sobre a eleição de diretores e vice-diretores das unidades de ensino municipais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados e a defesa dos interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as políticas públicas que visam efetivar o direito à educação previsto na Constituição Federal (artigo 205) estão sujeitas aos princípios nela previstos, dentre os quais se destaca princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da lei (artigo 206, VI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), regulamentando o dispositivo constitucional, em seu artigo 14, aduz que:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:



Promotoria de Justiça de Uauá

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), atribui aos Municípios a seguinte obrigação:

Art. 11. [...] I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005/14, trata a gestão democrática escolar de forma abrangente e relaciona, em sua meta 19, oito estratégias para garantir a efetivação da gestão democrática e participativa nas escolas, além da realização de consultas públicas junto à comunidade escolar, para definir critérios técnicos, meritocráticos e de desempenho;

CONSIDERANDO que a estratégia 19.1 estabelece como meta direcionada aos entes federados, que considerem conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a estratégia 19.6 estabelece como meta estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos(as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

CONSIDERANDO que esses mecanismos de participação têm o objetivo de favorecer a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão no âmbito do ensino público;

CONSIDERANDO que ao Poder Executivo incumbe a realização de Políticas Públicas essenciais à garantia dos direitos fundamentais, constituindo as normas de direitos fundamentais obrigações passíveis de serem exigidas judicialmente por serem dotadas de aplicação imediata, conforme entendimento assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por decisões vinculantes com efeitos *erga omnes*;

CONSIDERANDO que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) prevê a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo. 1º, IV) e conferiu legitimidade ao Ministério Público para propositura da ação (art. 5º, I);

CONSIDERANDO, à vista da ausência de resposta e inércia do ente público, que o mesmo diploma legal assim dispõe:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

RECOMENDA ao Município de Uauá/BA que **ADOpte MEDIDAS PRÁTICAS NECESSÁRIAS** no sentido de dar efetivo cumprimento aos arts. 69 a 81 da Lei n.º 431/2010, especialmente ao seguinte:

- a) **No prazo de 30 (trinta) dias corridos**, publicar edital de abertura do processo eleitoral, devendo este **ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos** a contar da data de recebimento desta Recomendação;



Promotoria de Justiça de Uauá

- b) **Imediatamente**, se abster de exigir o cumprimento de requisitos não previstos no Estatuto Municipal do Magistério para inscrição dos(as) candidatos(as) aos cargos de Diretor(a) e Vice-Diretor(a), considerando inválidas as exigências não previstas em lei que restrinjam a participação dos servidores no processo eleitoral;
- c) **Imediatamente**, assegurar o direito ao voto do alunado, inclusive por meio de seus pais ou responsáveis legais, quando incapazes, regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal, considerando inválidas as restrições não previstas em lei em sentido contrário;
- d) **Imediatamente**, seja observada a duração do mandato eletivo por 3 (três) anos;
- e) **Imediatamente**, sejam observadas as regras de suprimento estabelecidas em lei para os casos de vacância de cargos e inexistência de candidatos habilitados para eleição.

RECOMENDA-SE ainda ao Município de Uauá que comprove o acatamento desta Recomendação, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a cópia do edital de abertura de inscrições para as eleições, englobando cronograma de atividades desde a publicação do edital até a posse dos servidores eleitos.

A inobservância desta Recomendação poderá ensejar medidas judiciais cabíveis.

Publique-se no DJE.

Encaminhe-se cópia à Secretaria de Educação de Uauá/BA e ao CEDUC do Ministério Público do Estado da Bahia.

Euclides da Cunha, 30 de setembro de 2022

SAMORY PEREIRA SANTOS

Promotor de Justiça